



Recife, 13/04/2026

À

Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió – ALICC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 40/2026

Processo Administrativo nº 5800.64432.2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.069.729/0001-09, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente: **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua **indevida desclassificação**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, ofertando solução baseada no equipamento **UC-3500 – Sysmex**, conforme proposta apresentada.

Todavia, foi indevidamente desclassificada sob os seguintes argumentos:

- Que o equipamento realizaria apenas análise química por fita;
- Que seria necessário equipamento complementar;
- Que o edital exigiria metodologia por turbidimetria para análise morfológica .

Tais fundamentos, contudo, não se sustentam técnica nem juridicamente.

II – DO ERRO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

O Edital estabelece claramente a exigência de: **parâmetros físico-químicos da urina**, incluindo cor e aspecto.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exige:

- análise morfológica (sedimentoscopia automatizada)
- identificação de elementos figurados (hemácias, cilindros, etc.)
-

Logo, a desclassificação baseada em ausência de análise morfológica constitui:

¶ **inovação indevida no julgamento**, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/21)

III – DO ATENDIMENTO INTEGRAL À ANÁLISE FÍSICA DA URINA

O equipamento ofertado **UC-3500** realiza:

- Análise da **cor da urina (aspecto físico)**
- Análise da **turbidez (aspecto físico)**
- Processamento totalmente automatizado

Conforme descrito na proposta:

“Análise de parâmetros físicos da urina como: Cor e Turbidez”

E confirmado no folder técnico:

“análise das cores e emissão dos resultados é totalmente automatizada”

Portanto:

✓ O equipamento **ATENDE plenamente à exigência de análise física**

IV – DO EQUÍVOCO TÉCNICO DO PREGOEIRO

O parecer afirma que:

“o equipamento apenas realiza leitura de fita”

Tal afirmação é tecnicamente incorreta, pois:

- O sistema utiliza sensores CMOS para análise de cor
- Realiza avaliação física automatizada
- Integra parâmetros físicos e químicos

Logo:

¶ houve **erro técnico de julgamento**, passível de revisão via recurso

V – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ANÁLISE MORFOLÓGICA

O pregoeiro menciona:

“análises morfológicas do aspecto da urina”

Contudo:

- Essa exigência **não consta no edital**
- Não há previsão de microscopia automatizada ou citometria

Assim:

¶ a desclassificação baseou-se em requisito inexistente

Violando:

- Art. 5º – Princípio da vinculação ao edital
- Art. 11 – julgamento objetivo

VI – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À METODOLOGIA (TURBIDIMETRIA)

O edital menciona turbidimetria para avaliação do aspecto, porém:

- Não estabelece **exclusividade metodológica**
- Não proíbe outras tecnologias equivalentes

A interpretação do pregoeiro, ao exigir turbidimetria como única forma, resulta em:

¶ **restrição à competitividade**

Violando:

- Art. 9º da Lei 14.133/21
- Vedação ao direcionamento

✎ **Jurisprudência (TCU)**

“É irregular a exigência de especificações técnicas que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica adequada.”

(Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

VII – DA MODULARIDADE DA SOLUÇÃO (PONTO ESTRATÉGICO)

O próprio fabricante prevê solução modular:

- UC-3500 (química)
- UF-5000 (partículas)

Conforme folder:

“Solução modular de urinálise [...] combinação entre analisador químico e de partículas”

Logo:

- A análise morfológica é **opcional e complementar**
- Não é requisito intrínseco ao equipamento químico
- **Não é previsto no edital a análise morfológica**

VIII – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

A manutenção da desclassificação implica:

- Restrição indevida do certame
- Potencial direcionamento tecnológico
- Prejuízo à Administração

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**
2. **A revisão da decisão de desclassificação**
3. **A reclassificação da proposta da Recorrente**
4. Caso necessário, a realização de diligência técnica

X – CONCLUSÃO

A desclassificação:

- Baseou-se em **erro técnico**
- Criou **exigência inexistente**
- Violou princípios da Lei 14.133/21

Devendo, portanto, ser **integralmente reformada**.

Termos em que, Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br GILSON SILVA PIRES
Data: 13/04/2026 21:24:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Médica Com. Rep. e Imp. Ltda
Gilson Silva Pires
RG.: 5.491.918 – SSP/PE